



CÂMARA DOS DEPUTADOS

# PROJETO DE LEI N.º 4.193-A, DE 2021

(Do Sr. José Nelto )

Institui-se a inclusão de serviços de voz inteligente para transportes públicos; tendo parecer da Comissão de Desenvolvimento Urbano, pela aprovação, com substitutivo (relator: DEP. ICARO DE VALMIR).

**DESPACHO:**

ÀS COMISSÕES DE:

DESENVOLVIMENTO URBANO;

VIAÇÃO E TRANSPORTES; E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD).

**APRECIAÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

## S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Desenvolvimento Urbano:

- Parecer do relator
- Substitutivo oferecido pelo relator
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão

## PROJETO DE LEI N° , DE 2021 (DO SR. JOSÉ NELTO)

Institui-se a inclusão de serviços de voz inteligente para transportes públicos.

O CONGRESSO NACIONAL DECRETA:

Art.1º Institui-se inclusão serviços de voz inteligente para transportes públicos.

Art. 2º O serviço de voz dará as orientações aos passageiros, informando a localidade e destino final em cada parada.

Art. 4º O Poder Executivo ficará encarregado da forma de instalação do som receptor das gravações nos transportes públicos.

Art. 5º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

O presente projeto, pretende favorecer a vida de analfabetos, deficientes parcialmente visuais, e pessoas que vieram de outras localidades, a ter o acesso facilitado aos transportes públicos.

Os efeitos negativos de um transporte público para pessoas com dificuldades cotidianas, vai do indivíduo que veio de outras localidades e não conhece todos os pontos de outras cidades, para jovens que dependem do transporte e por muitas vezes se perdem no caminho por falta de orientações,



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. José Nelto  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD212780028500>



\* c D 2 1 2 7 8 0 0 2 8 5 0 0 \*

idosos que já não possuem tanta agilidade cognitiva, até deficientes parcialmente visuais e analfabetos ou pessoas com pouco conhecimento de leitura.

O gasto para efetivação do projeto, não é algo absurdo, pois se trata de gravações que serão repetidas cotidianamente, igual ao sistema de metrô.

Dessa forma, por entendermos que uma simples modificação sonora, irá mudar a realidade de diversas pessoas e facilitar a locomoção da sociedade que depende do transporte público, pedimos a colaboração dos nobres Colegas para a sua aprovação.

Sala das Sessões, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2021.

Deputado **JOSÉ NELTO**  
(Pode/GO)



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. José Nelto  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD212780028500>



\* C D 2 1 2 7 8 0 0 2 2 8 5 0 0 \*

## COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO URBANO

### PROJETO DE LEI Nº 4.193, DE 2021

Institui-se a inclusão de serviços de voz inteligente para transportes públicos.

**Autor:** Deputado JOSÉ NELTO

**Relator:** Deputado ICARO DE VALMIR

#### I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 4.193 de 2021, apresentado pelo nobre Deputado José Nelto, sugere a inclusão de serviços de voz inteligente para transportes públicos, a fim de orientar os passageiros sobre a localidade e o destino final em cada parada. Além disso, atribui ao Poder Executivo, a competência de determinar a forma que será feita a instalação do som receptor das gravações.

Em sua justificação, o ilustre autor defende que a instalação do mecanismo sonoro facilitará o acesso aos transportes públicos e mudará a realidade de vida de todos cidadãos, principalmente de analfabetos, deficientes parcialmente visuais, pessoas que vieram de outras localidades e idosos com limitação na agilidade cognitiva.

A proposição em apreço foi distribuída às Comissões de Desenvolvimento Urbano – CDU e de Viação e Transportes – CVT para análise de mérito, e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania – CCJC, para análise quanto à constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

A matéria tramita em regime ordinário, sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões.

Ao fim do prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto nesta Comissão.

É o relatório.

#### I - VOTO DO RELATOR



\* C D 2 5 8 0 3 9 9 0 4 0 0

O Projeto de Lei nº 4.193 de 2021, de autoria do nobre Deputado José Nelto, ao qual desde já, parabenizo pela iniciativa da matéria, sugere a inclusão de serviços de voz inteligente para transportes públicos, a fim de orientar os passageiros sobre a localidade e o destino final em cada parada. Além disso, atribui ao Poder Executivo, a competência de determinar a forma que será feita a instalação do som receptor das gravações.

Reconhecemos a relevância da modernização nos serviços de transporte público e sua importância para o avanço em termos de acessibilidade, conforto e eficiência para todos seus usuários. O serviço de voz inteligente representa uma qualidade no serviço prestado, especialmente para pessoas com deficiência visual, analfabetos, idosos, turistas ou pessoas em situação de vulnerabilidade.

Entretanto, ao reconhecer os benefícios dessa inovação, é igualmente necessário observar os limites impostos pela Constituição Federal no tocante à competência de cada ente federativo – União, Estados, Municípios e Distrito Federal – na organização, regulação e prestação de serviços públicos de transporte coletivo.

Nesse sentido, o art. 30, inciso V, da Carta Magna estabelece que é de competência dos Municípios organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local, incluindo o de transporte coletivo, que tem caráter essencial.

Isso significa que qualquer medida legislativa ou normativa que envolva a obrigatoriedade de adoção de tecnologias, como os sistemas de voz inteligente, deve respeitar a autonomia dos entes federativos competentes para gerir o serviço em sua localidade, como ocorre, por exemplo, no planejamento operacional das linhas, na escolha das características da frota dos equipamentos a serem utilizados, bem como na fixação de prazos para cumprimento de obrigações pelos operadores do serviço.

Dito isto, tratando-se de serviços públicos de transporte coletivo, concedidos ou permitidos, devemos analisar o mérito deste projeto sob a luz do art. 6º da Lei nº 8.987, de 1995, mais conhecida como Lei das Concessões, que define “serviço adequado” como aquele que satisfaz as condições de regularidade,



\* C D 2 5 8 0 3 9 9 0 0 4 0 0

continuidade, eficiência, segurança, atualidade, generalidade, cortesia na sua prestação e modicidade das tarifas.

A condição de “atualidade”, mencionada no §2º do mesmo artigo, abrange a modernização das técnicas, dos equipamentos e das instalações, bem como sua manutenção, ampliação e aprimoramento. Ou seja, a melhoria contínua dos serviços, com a adoção de tecnologias mais avançadas, é um direito assegurado aos usuários, inclusive nos serviços de transporte público coletivo.

No entanto, entendemos que uma legislação federal não deve impor obrigações sobre um serviço que é, por determinação constitucional, de competência exclusiva de outro ente da federação.

Ainda assim, acreditamos que a intenção apresentada pelo autor pode ser alcançada de forma compatível com os preceitos da Constituição Federal e com os princípios estabelecidos na Lei nº 8.987/1995.

Com esse objetivo, propomos um substitutivo que busca incentivar os entes responsáveis pela prestação dos serviços públicos — incluindo o de transporte coletivo — a adotarem tecnologias que proporcionem mais conforto aos seus usuários.

Ante o exposto, no que compete a esta Comissão analisar, votamos pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 4.193, de 2021, na forma do substitutivo em anexo.

Sala da Comissão, em de de 2025.

Deputado **ICARO DE VALMIR**  
Relator



\* C D 2 5 8 0 3 9 9 0 0 4 0 0 \*

## COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO URBANO

## **SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 4.193, DE 2021**

Altera a Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, para incluir o incentivo a adoção de tecnologias que proporcionem o conforto dos usuários de serviços públicos.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995 que dispõe sobre o regime de concessão e permissão da prestação de serviços públicos previstos no art. 175 da Constituição Federal, para estabelecer o incentivo a adoção de tecnologias que proporcionem conforto dos usuários.

Art. 2.º O §2º do art. 6º da Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 6° .....

§2º – A atualidade compreende a modernidade das técnicas, do equipamento e das instalações e a sua conservação, bem como a melhoria, a expansão do serviço e o incentivo a adoção de tecnologias que proporcionem o conforto dos usuários;

.....(NR)"

Art. 3º Esta Lei entra em vigor após a sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2025.

**Deputado ICARO DE VALMIR**  
Relator





Câmara dos Deputados

## COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO URBANO

### PROJETO DE LEI Nº 4.193, DE 2021

#### III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Desenvolvimento Urbano, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela aprovação do Projeto de Lei nº 4.193/2021, com substitutivo, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Icaro de Valmir.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Yury do Paredão - Presidente, Antônio Doido, Eli Borges, Joseildo Ramos, Lêda Borges, Luiza Erundina, Saulo Pedroso, Toninho Wandscheer, Cobalchini, Cristiane Lopes, Denise Pessôa, Fernando Monteiro, Hildo Rocha, Icaro de Valmir, Jilmar Tatto, Max Lemos, Paulo Litro e Rafael Simoes.

Sala da Comissão, em 13 de agosto de 2025.

Deputado YURY DO PAREDÃO  
Presidente



**SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO  
URBANO AO PROJETO DE LEI Nº 4.193, DE 2021**

Altera a Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, para incluir o incentivo a adoção de tecnologias que proporcionem o conforto dos usuários de serviços públicos.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995 que dispõe sobre o regime de concessão e permissão da prestação de serviços públicos previstos no art. 175 da Constituição Federal, para estabelecer o incentivo a adoção de tecnologias que proporcionem conforto dos usuários.

Art. 2.º O §2º do art. 6º da Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 6º .....

.....  
§2º – A atualidade compreende a modernidade das técnicas, do equipamento e das instalações e a sua conservação, bem como a melhoria, a expansão do serviço e o incentivo a adoção de tecnologias que proporcionem o conforto dos usuários;

.....(NR)”

Art. 3º Esta Lei entra em vigor após a sua publicação.

Sala da Comissão, em 13 de agosto de 2025.

Deputado **YURY DO PAREDÃO**  
Presidente



\* C D 2 5 6 2 9 4 4 7 7 5 0 0 \*

**FIM DO DOCUMENTO**